



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:297, autorizando o Recolhimento de Nossa Senhora das Dores e S. José das Meninas Desamparadas, do Pôrto, a aceitar diversos donativos.

Portaria n.º 1:298, autorizando a Irmandade da Senhora do Rosário, da freguesia de Seidões, do concelho de Fafe, a vender duas inscrições a fim de com o seu produto custear as obras de conclusão do cemitério público da mesma freguesia.

Portarias n.º 1:299 e 1:300, autorizando a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e a mesa da Confraria do Bom Jesus de Matozinhos, do concelho do mesmo nome, a aceitarem vários legados.

Rectificação ao decreto n.º 4:048, publicado no *Diário* n.º 71, de 8 do corrente, que remodelou os quadros do pessoal do Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 4:077, criando mais um lugar de notário na comarca de Celorico de Basto, compreendendo a área da mesma comarca.

Decreto n.º 4:078, criando junto da Conservatória Geral do Registo Civil, e subordinada a esta, a Inspecção do Registo Civil e regulando a sua composição e funcionamento.

Decreto n.º 4:079, criando em Lisboa mais duas conservatórias do registo civil e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 4:080, dispensando o cumprimento do disposto no artigo 90.º dos estatutos do Banco de Portugal, aprovados por decreto de 13 de Abril de 1892 e 16 de Julho de 1906, quanto ao prazo de intervalo entre a convocação da assembleia geral e a sua reunião, a fim de que esta se possa realizar, no prazo de seis dias, a contar da data deste decreto.

Decreto n.º 4:081, derogando, por contrárias às leis de 4 de Junho e 5 de Julho de 1913, as disposições da última parte do artigo 78.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, e as da portaria n.º 867, de 6 de Fevereiro de 1917, e inserindo várias disposições relativas a emolumentos e à cessação imediata do desconto para direito de encarte aos tesoureiros da Fazenda Pública.

Ministério da Instrução Pública:

Segunda publicação, rectificada, do artigo 10.º do decreto n.º 3:886, inserto no *Diário* n.º 43, de 6 de Março, que concedeu autonomia administrativa à Biblioteca Nacional de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:297

Atendendo ao que representou o Recolhimento de Nossa Senhora das Dores e S. José das Meninas Desampara-

das, do Pôrto, pedindo autorização para aceitar os seguintes donativos:

De D. Maria Olinda de Lima Machado Pereira, seis obrigações da Câmara Municipal do Pôrto, a fim do seu rendimento ser aplicado à instituição de prémios que se denominarão Prémios Machado Pereira e Jaime Machado Pereira;

De Arnaldo Lima, uma inscrição de assentamento da Junta do Crédito Público, do valor de 100\$ nominais, destinando-se o seu rendimento à criação do referido Prémio Jaime Machado Pereira; e

De um grupo de amigos do falecido António Joaquim de Moraes, uma outra inscrição de assentamento da Junta do Crédito Público, também do valor de 100\$ nominais, para, pelo seu juro, ser distribuído um prémio; Prémio Comendador António Joaquim de Moraes, à internada mais aplicada e de melhor comportamento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, e igualmente autorizada a impetrante a aceitar com os respectivos encargos o legado de 100\$ instituído em seu favor por D. Eugénia André Moreira Soares.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:298

Atendendo ao que expôs a Irmandade da Senhora do Rosário, da freguesia de Seidões, do concelho de Fafe, pedindo autorização para vender duas inscrições da dívida interna fundada, uma de 500\$ e a outra de 50\$ nominais, a fim de com o seu produto custear as obras de conclusão do cemitério público da mesma freguesia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que lhe seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:299

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, o legado de 300\$, instituído em seu favor pelo general reformado Augusto Eugénio Vaz de Carvalho;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:300

Atendendo ao que representou a mesa da Confraria do Bom Jesus de Matozinhos, do concelho do mesmo

nome, pedindo autorização para aceitar, com o respectivo encargo, o legado do 50\$ distribuído em seu favor por José Soares de Pinho Brandão;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica a seguinte rectificação ao decreto, com força de lei, de 23 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, de 8 do corrente, que remodelou os quadros do pessoal do Posto de Desinfecção Pública de Lisboa:

Onde se lê: «1 chefe de desinfectadores a 360\$», deve ler-se: «1 chefe de desinfectadores a 432\$», e onde se lê: «1 *chauffeur* . . . 432\$», deve ler-se: «1 *chauffeur* . . . 360\$».

Direcção Geral de Saúde, 11 de Abril de 1918. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

Decreto n.º 4:077

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 14 de Setembro de 1900: hei por bem decretar a criação de mais um lugar de notário na comarca de Celorico de Basto, compreendendo a área da mesma comarca.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Martinho Nobre de Melo*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 4:078

Considerando que os serviços de inspecções às repartições de registo civil estão actualmente a cargo de funcionários nomeados para eventualmente exercerem essas funções (artigo 335.º do Código do Registo Civil);

Considerando que da circunstância de não haver pessoal especialmente destinado a tais inspecções resulta a necessidade de, em prejuízo do serviço, serem deslocados funcionários do registo civil para exercerem temporariamente as funções de inspectores;

Considerando que assim não há, como é mester, um funcionalismo especializado para tais inspecções;

Considerando que, podendo actualmente ser escolhido o inspector de entre qualquer dos funcionários do registo civil, com prejuízo da hierarquia, é lícita, conquanto reprovável, a escolha de um funcionário menos graduado para inspecionar os serviços duma repartição superior;

Considerando que, não obstante, os resultados de tais inspecções têm sido profícuos, e que, em face das informações oficiais dando a esses serviços um carácter de permanência, resultarão benefícios para o bom e regular funcionamento dos serviços do registo civil;

Considerando que aos magistrados do ministério Público é impossível, pela variedade e complexidade dos serviços a seu cargo, o inspecionarem devidamente os serviços do registo civil;

Considerando que, organizado devidamente o serviço de inspecções, os benefícios que daí resultam excederão

em muito as despesas a fazer com o pessoal encarregado de tais inspecções, como se vê dos resultados até agora obtidos;

Considerando que nestas condições não há aumento de despesa, antes o há de receita;

Considerando que os 8 por cento que competem às câmaras municipais, nos termos do artigo 41.º da lei de 10 de Julho de 1912, nem sempre são aplicados à instalação e conservação das repartições do registo civil, como é preceituado; e

Considerando que, dada a aplicação integral desses 8 por cento, só nos primeiros anos é que tinha realmente efectivação, visto depois de instaladas as repartições a sua conservação não absorver aquela verba:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto da Conservatória Geral do Registo Civil, e subordinada a esta, a Inspecção do Registo Civil, à qual fica competindo a inspecção de todos os serviços do registo civil.

§ único. Para a inspecção dos serviços nas ilhas adjacentes podem as funções do inspector ser exercidas pelos magistrados do Ministério Público das respectivas comarcas, sob proposta da Conservatória Geral por parecer fundamentado da Inspecção, tendo aqueles magistrados, enquanto exercerem tais funções, todos os direitos e obrigações que aos inspectores competem.

Art. 2.º A Inspecção do Registo Civil é composta:

1.º De dois inspectores, com a categoria de chefes de repartição, nomeados de entre os conservadores do registo civil;

2.º De dois funcionários, que entram com a categoria de segundos oficiais, escolhidos de entre o pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, preferindo-se aqueles que já tenham procedido a estas inspecções.

§ único. Os funcionários da Inspecção do Registo Civil ficam fazendo parte do quadro geral do Ministério, com os direitos conferidos à sua categoria.

Art. 3.º As vacaturas que de futuro ocorrerem no quadro da Inspecção, criado por este decreto, serão providas pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Conservatória Geral do Registo Civil:

a) As de inspector, de entre os conservadores do registo civil, ou por empregados superiores da Conservatória Geral do Registo Civil;

b) As dos empregados de que trata o n.º 2.º do artigo 2.º, por empregados da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com categoria e competência fiscal para as inspecções que lhes ficam cometidas.

Art. 4.º Quando as funções de inspector sejam exercidas pelos magistrados do Ministério Público podem estes requisitar um empregado fiscal da repartição distrital ou concelhia que, enquanto estiver em serviço, tem os direitos e obrigações que competem aos funcionários a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º Aos inspectores do registo civil compete:

1.º Inspecionar anualmente todas as conservatórias do registo civil;

2.º Inspecionar quaisquer repartições do registo civil quando o julgarem conveniente, ou em virtude de ordem da Conservatória Geral;

3.º Apresentar até o fim de cada ano judicial um relatório de todo o serviço feito, propondo o que julgar conveniente;

4.º Remeter à Conservatória Geral do Registo Civil as participações das faltas que fôr encontrando durante as inspecções;

5.º Os serviços de conferência e exame dos mapas dos emolumentos dos funcionários do registo civil;

6.º Averiguar sobre aplicação dada pelas câmaras mu-